



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273471 - SP (2023/0001414-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TITI FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. 2.660,9 G DE COCAÍNA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que o acórdão objurgado fundamentou *"no presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte."* (fl. 478), em consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273471 - SP (2023/0001414-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TITI FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. 2.660,9 G DE COCAÍNA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que o acórdão objurgado fundamentou *"no presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte."* (fl. 478), em consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TITI FRANCISCO, contra decisão monocrática na qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, no mérito, por maioria, negou

provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e manteve a sentença que condenou a parte ora agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa (fls. 366-395).

Sobreveio recurso especial (fls. 554-570), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 33, § 4º, e art. 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a recorrente preenche os requisitos para a aplicação da redutora em seu grau máximo e contestando a idoneidade da fundamentação do Tribunal de origem para a não aplicação da fração em 2/3.

Apresentada as contrarrazões (fls. 574-579), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula n. 7, STJ (fls. 583-587).

Em decisão de fls. 644-648, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que *"12. Com efeito, a defesa entende ao aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da LDR/2006 há uma exigência legal para que o julgador demonstre de forma específica com os fatos, a razão de ter escolhido a fração de 1/6 e não 2/6, 1/2, ou outra fração até 2/3. Aliás, como é cediço, as normas restritivas de direito são interpretadas em sentido rigoroso, estrito, 4e exige fundamentação idônea e específica, ao invés de fórmulas genéricas, vagas, que servem para todos os casos, em especial não autoriza a compensação de forma automática entre o aumento e a diminuição de pena, na terceira fase da dosimetria penal, entre os art. 40, I, e o art. 33, § 4º, todos da LDR/2006. 13. Nessa perspectiva, a defesa pugna pela aplicação do redutor do tráfico privilegiado em sua fração máxima, pois as vetoriais do art. 59 do CP, são favoráveis a agravante e o fundamento utilizado pela Corte de origem não idôneo e não atendem aos princípios da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), da legalidade, e da individualização da pena."* (fl. 665).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou o encaminhamento dos autos *"(...) à nobre Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial"* (fl. 665).

É o relatório.

VOTO

Não logra êxito a irresignação.

A defesa pretende que seja aplicada a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo.

O Tribunal de origem, ao se pronunciar sobre o tema, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 477-479, grifei):

"Na terceira fase, o Magistrado de primeiro grau aplicou a causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).

Correta a fundamentação adotada na sentença, que considerou a causa de aumento relativa à transnacionalidade, tendo em vista que ficou demonstrada que a ré pretendia embargar para o exterior com a droga.

Assim, mantida a majorante, na fração de 1/6 (um sexto), resulta a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, conforme determinado pelo Juízo a quo.

Prosseguindo no recálculo da pena, ainda na terceira fase da dosimetria, o Magistrado fez incidir a causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto).

Também há fundamento para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, pois a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, tampouco há aparência de que integre organização criminosa.

O privilégio foi fixado pelo Juiz a quo no patamar de 1/6 (um sexto) e a defesa requer a aplicação no quantum máximo de 2/3 (dois terços) previsto em lei.

Os requisitos do benefício previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 são os seguintes:

[...]

O dispositivo em comento prevê a existência de uma margem de diminuição legal de pena variável entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), que o juízo pode aplicar com base no princípio do livre convencimento, consoante a valoração das circunstâncias, alegações e provas apresentadas.

Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

No presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a

reduzora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

Desta feita, não cabe a aplicação da minorante em tela em sua fração máxima, pelo que mantenho a redução como aplicada na origem, na razão de 1/6 (um sexto).

Assim, mantida a minorante, na fração de 1/6 (um sexto), resulta a pena definitiva em 4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa."

Sobre o tema, importa ressaltar que os requisitos da causa de diminuição de pena em questão - primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas ou não participação em organização criminosa - são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica o afastamento da minorante.

No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o redutor foi aplicado, dado preenchimento de todos os requisitos necessários para a sua obtenção, mas não em seu grau máximo.

Ao contrário do que alega a defesa, houve fundamentação concreta e idônea, na medida em que o acórdão objurgado fundamentou *"no presente caso, ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a reduzora na fração máxima, visto que a ré assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada (aporte financeiro e acondicionamento do entorpecente, etc) por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte."* (fl. 478), em consonância com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor contextualizar, transcrevo trecho da sentença, no que importa:

*"A denúncia (ID 55869715) narra que, no dia 20 de maio de 2021, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, TITI FRANCISCO foi presa em flagrante no momento em que se preparava para **embarcar em voo com destino ao exterior**, por transportar, trazer consigo e guardar, para fins de comércio ou de*

entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em **cocaína**, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, com **massa líquida total de 2.660,9 g** (dois mil e seiscentos e sessenta gramas e nove decigramas), **acondicionada em 85 bastões de cola, 2 estojos de batons** e 1 pincel atômico, tudo devidamente acondicionado na mala da denunciada" (fl.319).

Assim, verifico que não merece acolhimento a pretensão defensiva quanto à aplicação da fração máxima em virtude da incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em razão da "ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas" (AgRg no AREsp n. 1.476.835/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 13/10/2021) .

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MULA INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. A aplicação da fração menos benéfica pelas instâncias originárias foi devidamente fundamentada, em razão da condição de "mula" para o tráfico internacional de entorpecentes, da recorrente.

4. A redução de 1/6 é a adequada ao caso concreto, pois trata-se de ré que desempenhou papel importante na cadeia delitiva de distribuição das drogas no cenário transnacional, com expressiva quantidade de entorpecentes (3 kg de cocaína), em empreitada criminosa que demonstra sofisticação e complexidade suficientes para ensejar a aplicação da fração mínima de redução.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.379.202/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023 - grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0001414-7

AgRg no
AREsp 2.273.471 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2137362021 50045073520214036119

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TITI FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TITI FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.